



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.300 - SP (2016/0172639-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA - SP234809
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO, RECEPÇÃO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a conveniência da instrução criminal, dada a periculosidade do paciente, que, após ser beneficiado com a liberdade provisória, perseguiu e ameaçou vítimas e testemunhas do feito, turbando o regular andamento do processo.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.300 - SP (2016/0172639-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA - SP234809

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2085599-14.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/1/2016 e responde pela suposta prática dos crimes de homicídio tentado, receptação, roubo circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menor. Em seguida, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

No entanto, em 11/2/2016, a Magistrada sentenciante substituiu a prisão preventiva por medida cautelar diversa. Posteriormente, ao receber a denúncia, o Juízo singular decretou novamente a medida cautelar extrema, porquanto o paciente estaria perseguindo e ameaçando as vítimas. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, alega o impetrante que as "alegações [das vítimas] foram colhidas e interpretadas pelo Ministério Público e o Juízo 'A quo', sem que se desse ao paciente o direito de defesa, em procedimento apto e legal para tanto, nem ao menos um inquérito policial para apuração com o mínimo de direito do contraditório ao paciente" (fl. 7).

Assere que "há declaração firmada em cartório pela testemunha presencial dos fatos Sra MARLI PERPETUA, que hora anexa ao presente, de que os fatos na realidade não ocorreram como dito pelas vítimas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas" (fl. 9).

Afirma, ainda, que "A decisão geradora da prisão não se encontra fundada em procedimento concreto apenas em declarações infundadas e unilaterais, contrariando os princípios basilares do direito" (fl. 10).

Requer seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.300 - SP (2016/0172639-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO, RECEPÇÃO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a conveniência da instrução criminal, dada a periculosidade do paciente, que, após ser beneficiado com a liberdade provisória, perseguiu e ameaçou vítimas e testemunhas do feito, turbando o regular andamento do processo.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o Juízo singular, ao receber a denúncia, decretou novamente a prisão preventiva do acusado pelos seguintes fundamentos:

[...]

4. Requer o Ministério Público a prisão preventiva do acusado.

O réu foi preso em flagrante delito e posto em liberdade por ser beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, há notícias de que o acusado, constantemente, persegue as vítimas, ameaçando-as e impedindo-as de trabalhar.

Além disso, ameaçou matar Fernando Aleixo Balleiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha nestes autos, quando se encontrava nas dependências do Fórum durante audiência que se realizava na Vara da Infância e da Juventude, para apuração de ato infracional imputado ao adolescente Alex Boaventura Fernandes dos Santos, relacionada aos fatos também apurados nestes autos, tudo vinculado ao acusado.

Com efeito, a prisão preventiva é medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão cautelar pretendida nada tem de ilegal, já que presentes as condições de admissibilidade, os pressupostos e os fundamentos, dentre eles, o da garantia da ordem pública, cujo conceito não se restringe à prevenção de fatos criminosos, mas visa, também, acautelar o meio social e preservar a credibilidade da Justiça, face à gravidade do delito, as circunstâncias e a repercussão de modo geral, além da intensa periculosidade demonstrada pelo agente, manifestada pelos delitos pelo qual foi denunciado.

Dessa forma, consideradas as circunstâncias em que os delitos foram cometidos, é manifesta a periculosidade.

Além disso, assegurar uma colheita de prova com a necessária higidez se revela dever do Juiz Criminal, e, encontrando-se o denunciado em liberdade, fatalmente tentará, por todas as formas, fragilizá-las, ou até mesmo desaparecer com elas, ameaçando as vítimas ou testemunhas, conduta que, ao que parece, está sendo perpetrada na atualidade pelo acusado.

Assim, necessária se faz a custódia preventiva do denunciado por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a colheita da prova processual em face da ação do criminoso, que poderá fazer prejudicar tal situação.

Ainda, o denunciado poderá frustrar a aplicação da lei penal, pois em contexto criminal grave como o presente, poderá tentar impedir os efeitos de eventual condenação, evadindo-se do distrito da culpa.

A exordial descreve toda a mecânica delituosa praticada, possivelmente, pelo denunciado, a extrema crueldade na execução do crime, bem como elementos concretos que levam ao indubitável reconhecimento dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Convém observar que a medida cautelar decorre da prova da existência do crime e fortes indícios de autoria por parte do réu.

Assim, uma vez constatados o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", impõe-se ao agente a restrição à liberdade, preservando-se os valores sociais mais altos, tornando-se legítima a medida cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixo consignado, desde logo, que o princípio da presunção de inocência pode coexistir com a prisão processual, como já reiteradamente proclamado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, inclusive por meio do v. acórdão proferido pelo Eminentíssimo Ministro Celso de Mello (1ª Turma, H.C. nº 67.707-0/RS).

6. Posto isso, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS (fls. 40-41, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Primeiramente, no que tange às nulidades suscitadas, a Corte de origem destacou que "as alegações da impetração relativas aos fatos **exigem aprofundado exame de provas**, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do habeas corpus" (fl. 63, destaquei). Portanto, o exame, neste momento, do apontado constrangimento ilegal, **configuraria supressão de instância pelo Superior Tribunal de Justiça**, em total desprestígio às instâncias ordinárias.

Confira-se, a propósito:

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de imposição de regime inicial menos gravoso ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, **tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta [...]** (HC n. 351.490/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 11/5/2016, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em relação à necessidade da prisão *ante tempus*, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **em especial a conveniência da instrução criminal**, dada a periculosidade do paciente, que após ser beneficiado com a liberdade provisória, perseguiu e ameaçou vítimas e testemunhas do feito, turbando o regular andamento do processo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a necessidade de resguardar a integridade física das testemunhas, bem como de garantir o adequado trâmite da instrução processual** constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar. Ilustrativamente:

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar. Precedentes [...] (**RHC n. 72.924/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 14/11/2016).

[...]

VI - O fundado receio de que o paciente possa interferir no depoimento das testemunhas também justifica a segregação cautelar, notadamente por conveniência da instrução processual criminal e para garantir a aplicação de lei penal (precedente) [...] (**HC n. 365.573/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 11/11/2016).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0172639-0

HC 361.300 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001067520168260559 1067520168260559 20160000375753 20855991420168260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA - SP234809
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.